



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.740628/2021-40
ACÓRDÃO	2101-003.809 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCINEY PRADO DE ANDRADE E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

ADMINISTRADORES E MANDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Cabível a responsabilidade solidária dos administradores/mandatários quando, por ação ou omissão em seu dever legal, contribuírem para a prática da infração à lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a]integral), Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por LUCINEY PRADO DE ANDRADE (e-fls. 1533/1539) e pelos responsáveis solidários ANTONIO ELIEL OLIVEIRA ANDRADE (e-fls. 1547/1560) e MARIA APARECIDA DE SOUZA NERY ANDRADE (e-fls. 1566/1579), em face do Acórdão nº. 104-014.480 (e-fls. 1512/1520), que julgou a impugnação improcedente.

Em sua origem, o lançamento consiste em auto de infração (e-fls. 2/15), para a cobrança de contribuições previdenciárias oriundas da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, regra que obriga as pessoas jurídicas que adquirem produção rural de pessoa física façam a retenção do tributo de seus fornecedores, recolhendo-o à Seguridade Social posteriormente. Autoridade fiscal informa que encontrou notas fiscais que demonstravam ter o fiscalizado adquirido produção rural de pessoas físicas, mas sem qualquer recolhimento correspondente, declaração em GFIP ou escrituração em e-Social em relação a estas compras.

Tal situação ensejou a lavratura do presente auto de infração no valor originário de R\$ 2.652.449,63 relativamente às contribuições previdenciárias sobre receita bruta e no montante de R\$ 172.063,43 destinados ao financiamento do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. Os valores foram acrescidos de juros de mora de multa de ofício de 75%.

Foram indicados como responsáveis solidários - Antônio Eliel de Oliveira Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery de Andrade - em razão do seguinte:

A autoridade fiscal considerou solidários, nos termos do artigo 135,III, do CTN, Antônio Eliel de Oliveira Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery de Andrade pela sua atuação junto ao autuado, **uma vez que os mesmos têm amplos poderes outorgados por procuração nos últimos anos que vão desde a representação perante órgãos da administração pública, até o controle de contas bancárias. Relata, ainda, que houve confusão patrimonial, pois os solidários vendiam, na condição de pessoas físicas, produção rural à empresa que representavam.**

Ademais, identificou-se o **compartilhamento de recursos humanos e materiais entre a empresa fiscalizada e outros contribuintes de titularidade dos procuradores que, segundo a tese fiscal, possuíam pleno domínio do fato de não haver recolhimento das contribuições previdenciárias sub-rogadas dos produtores rurais pessoas físicas.** (grifos acrescidos)

O contribuinte principal foi cientificado em 08/12/2021, apresentando em 07/01/2022, impugnação (e-fls. 1.463/1.483), com os seguintes argumentos sintetizados pela decisão de piso:

a) Tempestividade;

b) Nulidade da responsabilidade tributária, pois os limites do mandato não foram superados pelos solidários e afirmar que estes tinham conhecimento da não retenção é especulação não provada. Não há, no caso, informações diretas sobre a emissão das notas por parte dos solidários ou mesmo qualquer prova da omissão dolosa. Não se colocam os atos específicos que teriam levado à solidariedade. Ademais, ter mandato, por mais amplo que este seja, não é sinônimo de ser administrador da empresa. Em suma, não houve individualização de conduta, apenas presunções e preconceitos, sem que se provasse que os supostos solidários teriam participado diretamente para dar causa à obrigação tributária;

c) Não ocorrendo a retenção, não há proveito econômico, portanto não pode o contribuinte ser responsabilizado por tributo com o qual não ficou. Neste ponto, informa que há dúvida razoável sobre a constitucionalidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/91, o que o impossibilitaria de reter dos seus fornecedores, pois estes poderiam responsabilizá-lo por apropriação indébita.

d) O adquirente não tem capacidade tributária ativa. Entrementes, transferir-lhe o exercício de poder fiscalizatório para ver qual fornecedor tem ou não decisão judicial é claramente uma limitação de defesa. Se a auditoria acredita que o tributo seja exigível, deve requerer a cada produtor rural as explicações.

e) A empresa atua como auxiliar do fisco, fazendo a retenção, mas não é a contribuinte do tributo, pois não tem proveito econômico com o fato gerador. Assim, deve a cobrança ser deslocada a cada pessoa física fornecedora.

f) Requer suspensão do feito administrativo até o deslinde da ADIN 4395, que trata, especificamente, da constitucionalidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/91;

g) Com base nas decisões do STF nos RE 363.852/MG e 718.874/RS entende o impugnante que o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 carece de reinserção no ordenamento jurídico após a edição da Emenda Constitucional 20/98;

h) O reconhecimento do STF da legalidade da cobrança das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 não convalida a constitucionalidade do artigo 30,IV da Lei 8.212/91.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração e a produção de provas admissíveis em direito bem como a juntada posterior de contraprovas, além do direito de contra-arrazoar.

Os solidários também foram devidamente cientificados em 08/12/2021 (e-fls.1.456/1.457). Ambos apresentaram em 07/01/2022, conforme mostram os envelopes de páginas 1.500 e 1.510, impugnações nas quais contestavam no mérito a solidariedade, o que fizeram, nos termos da decisão de piso, *basicamente nos mesmos termos já feitos na impugnação do contribuinte*.

Sobreveio o julgamento das Impugnações, tendo sido proferido o Acórdão nº. 104-014.480 (e-fls. 1512/1520), que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PRODUÇÃO RURAL. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Uma vez que há lei vigente e cogente, a pessoa jurídica que adquire produção rural de pessoa física tem a obrigação legal de reter a contribuição e posteriormente repassá-la à Seguridade Social.

ADMINISTRADOR. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO.

O administrador que age de forma a orientar a empresa que dirige ou permita que esta se posicione no sentido de não declarar ao Fisco os valores devidos, torna-se responsável solidário pelos tributos indevidamente suprimidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Luciney Prado de Andrade foi cientificado do resultado de julgamento por meio postal, conforme AR (e-fls. 1529), em 11/10/2023. Antônio Eliel Oliveira de Andrade, também foi cientificado do resultado de julgamento por meio postal, conforme AR (e-fls. 1527), em 11/10/2023, assim como Maria Aparecida de Souza Nery de Andrade (e-fls. 1528).

Em 08/11/2023, Luciney Prado de Andrade apresentou seu Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, no sentido de que inexistente lei que preveja a sub-rogação. Reitera o argumento de que o STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/91, o que acabou culminando na invalidação de todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo, dentre elas ao inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, alega que em face da mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o Senado Federal, com base no artigo 52, inciso X da CF, editou a Resolução nº 15/17, publicada no DOU do dia 13/09/2017, para o fim de suspender dentre outros artigos, o artigo art. 30, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, portanto, que inexistente norma que preveja a sub-rogação, de modo que a exigência fere o artigo 150, da CR/88 e os artigos 121 e 128 do CTN.

Os Recursos Voluntários interpostos por Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery de Andrade, também foram apresentados em 08/11/2023, em petições idênticas, com os seguintes argumentos:

DA INDEVIDA CORRESPONSABILIZAÇÃO DO ORA RECORRENTE EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO INCISO III, ART. 135 DO CTN | Sustenta que não foram comprovadas as razões que levaram à responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Cita julgado do CARF no sentido de que é necessária a individualização da conduta ilícita praticada que justifique a responsabilização. Cita a jurisprudência do STJ e a Súmula 430, no sentido de que a falta de recolhimento de tributo não gera a responsabilidade solidária. Alega que não identificação de conduta fraudulenta ficou evidente com a aplicação da multa de 75% e não na forma qualificada.

Na sequência, os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, uma vez interpostos no prazo de 30 dias contados das intimações do resultado de julgamento e atendem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, devem ser conhecidos.

2. Mérito

2.1. Da exigência das contribuições previdenciárias

Os recorrentes sustentam que o STF, no RE nº 363.852/MG, teria declarado a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 150, de aplicação vinculante:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

De fato, as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade devem ser observadas pelo CARF, porém, os julgadores não podem afastar a aplicação de lei válida. É o que reconhece o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1634/2023, nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Sendo assim, enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Deve, portanto, ser mantida a exigência das contribuições previdenciárias.

2.2. Da responsabilidade solidária

A responsabilidade solidária de Antônio Eliel Oliveira Andrade e Maria Aparecida de Sousa Nery de Andrade foi justificada pela fiscalização, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, tendo em vista que eles eram representantes legais da Luciney Prado de Andrade, com poderes amplos de gestão da pessoa jurídica, inclusive para movimentações bancárias da fiscalizada junto às instituições financeiras:

2.21 O Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade (CPF XX) e a Sra. Maria Aparecida de Sousa Nery de Andrade (CPF XX) figuram em todos os anos como procuradores das contas bancárias da fiscalizada junto às instituições financeiras (dados distribuídos no quadro abaixo), e em um registro para o ano de 2017, figuram até mesmo como representantes legais da Luciney Prado de Andrade (CNPJ 07.403.930/0001-35). A condição de procuradores das contas bancárias da Luciney Prado de Andrade outorgada ao Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade (CPF XX) e à Sra. Maria |Aparecida de Sousa Nery de Andrade (CPF XX) continuam para os anos de 2019, 2020 e 2021.

(...)

2.22 Pelas declarações apresentadas pela fiscalizada, não consta relação de vínculo de trabalho registrada com o Sr. Antônio Eliel Oliveira de Andrade ou com a Sra. Maria Aparecida de Sousa Nery de Andrade, de forma que a única relação de vínculo identificada nos sistemas da RFB, e pelos documentos já mencionados foi a condição de procuradores em relação às contas bancárias da fiscalizada e também em relação à sua gestão. Saliento que as procurações registradas ao longo dos últimos 09 (nove) anos, identificadas em processos oriundos de fiscalização sobre a Luciney Prado de Andrade (CNPJ 07.403.930/0001-35) em períodos anteriores (Anexo 6, Anexo 7 e Anexo 8).

2.23 Identificamos 03 (três) pessoas jurídicas, das quais o Sr. Antônio Eliel Oliveira de Andrade, e a Sra. Maria Aparecida de Sousa Nery de Andrade fazem parte do quadro societário. Algumas informações sobre essas empresas e também sobre a fiscalizada encontram-se distribuídas no quadro abaixo (Anexo 9):

(...)

2.24 Em análise dos dados distribuídos no quadro acima, verificamos que a Luciney Prado de Andrade tem em comum com as demais empresas administradas pelos seus procuradores, a pessoa e escritório que respondem pela contabilidade da empresa.

2.25 Em informações prestadas nas GFIP, o número de telefone 75 3676-2101 e o contador Almeciano José Maia Junior (contato e responsável pela entrega das GFIP) são os mesmos para a Luciney Prado de Andrade “Codiel compra de cacau”, e para a empresa “CODIEL Coml.de Prod. Agrícolas Ltda” (CNPJ 16.405.342/0001-21) (Anexo 10).

2.26 Registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (Juceb), há um instrumento de procuração através do qual a fiscalizada confere poderes ao Sr. Almeciano José Maia Junior, CPFXX, com finalidade ilimitada de representá-la junto à Juceb - Junta Comercial do Estado da Bahia, Assinar Livro Digital (Sped), tendo assim plenos e ilimitados poderes para o desempenho da referida procuração. Esta procuração datada de 18/06/2012 não expressa prazo de validade. O Sr. Almeciano Junior segue como contador da Luciney Prado de Andrade (CNPJ 07.403.930/0001-35) até os dias atuais. (Anexo 11).

2.27 O número de telefone “75 3676-2101” informado nas GFIP 2017 e 2018 da fiscalizada vem a ser o mesmo número informado pelo Sr. Edson Oliveira Andrade (cônjuge da Sra. Maria Aparecida de Sousa Nery Andrade) e pelo Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil (Anexo 12).

2.28 O endereço da fiscalizada (cujo usufruto do imóvel acontece em caráter de comodato, sendo o Sr. Edson Oliveira de Andrade o comodante) é o mesmo da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Arco Verde Ltda, cujos sócios administradores são o Sr. Antônio Eliel e a Sra. Maria Aparecida, procuradores da Luciney Prado de Andrade (Anexo 9).

2.29 As pessoas mencionadas acima, procuradores da Luciney Prado de Andrade (CNPJ 07.403.930/0001-35): Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida Nery de Andrade, tão como o cônjuge da Sra. Maria Aparecida Nery de Andrade, o Sr. Edson Oliveira Andrade, comodante no contrato de comodato que rege o uso do imóvel sede da Luciney Prado de Andrade, compõem o quadro societário - todos como sócios administradores – da patrimonial Arco Patrimonial Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária e Patrimônio Ltda (CNPJ 31.326.372/0001-36) (Anexo 9).

2.30 Em análise das Notas Fiscais de “Saída” (NF-e Sped) emitidas em 2017 e 2018 pela Luciney Prado de Andrade (CNPJ 07.403.930/0001-35), identificamos pelo campo “placa do veículo” que há veículos utilizados pela Luciney Prado de Andrade que são de propriedade da Codiel Comercial de Produtos Agrícolas Ltda ou da Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Arco Verde Ltda (Anexo 13). Ressalto que essas empresas possuem, em seu quadro societário, procuradores da fiscalizada.

2.31 Sobre os segurados empregados declarados em GFIP da Luciney Prado de Andrade, identificamos haver migração de mão de obra da fiscalizada para a Sra. Maria Aparecida Nery de Andrade e para ou de as demais empresas mencionadas neste relatório Informações distribuídas no quadro abaixo (Anexo 14):

(...)

2.32 Chama a atenção para a “tomada de decisões” de caráter administrativo e logística (escolha do contador, endereço de funcionamento, utilização de veículos para transporte da mercadoria, vínculos empregatícios) da Luciney

Prado de Andrade (CNPJ 07.403.930/0001-35) em similaridade com as de outras empresas mencionadas nesse relatório. Essa similaridade pode se justificar porque tais decisões são tomadas pelas mesmas pessoas que são os sócios administradores das empresas mencionadas (Codiel Comercial de Produtos Agrícolas Ltda; Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Arco Verde Ltda e Arco Patrimonial Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária e Patrimônio Ltda) e também procuradores com amplos, gerais e ilimitados poderes sobre a Luciney Prado de Andrade: O Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida Nery de Andrade. (grifos acrescidos)

Da leitura do Relatório Fiscal verifica-se que os procuradores possuíam uma relação estreita com a Luciney Prado de Andrade, com amplos poderes de representação e gestão, e que tinham interesse econômico na gestão da fiscalizada e de outras sociedades das quais eram sócios administradores. Foram identificadas operações entre as empresas, bem como confusão no uso de pessoal e patrimônio das empresas em questão. Vale a leitura:

5.2 Intimada a apresentar os instrumentos de procuração, a fiscalizada Luciney Prado Andrade apresentou procurações, sendo ela outorgante e o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade outorgados, com amplos, gerais e ilimitados poderes administrativos como também junto às instituições financeiras, sobre a fiscalizada.

5.3 Em consulta a processos onde a fiscalizada aparece como “interessada”, identificamos o PAF nº 10530.726658/2017-67 e o PAF nº 10580.724655/2018-84, instruídos com diversos instrumentos de procuração em que consta a LUCINEY PRADO DE ANDRADE CNPJ: 07.403.930/0001-35 como outorgante e o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade como outorgados, Dados das procurações consolidados no Anexo 16.

5.4 Como já mencionado em tópico anterior, em 2017 e 2018, o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade figuram também como procuradores das contas bancárias cuja titularidade pertence a fiscalizada (Luciney Prado Andrade ME -CNPJ 07.403.930/0001-35).

5.5 A LUCINEY PRADO DE ANDRADE como adquirente da Produção Rural da Pessoa Física, é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essa comercialização, através do instituto da sub-rogação previsto no art. 30 da Lei 8.212, de 1991(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009), com base no art. 128 do Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

5.6 Tendo em vista os amplos e ilimitados poderes sobre a fiscalizada concedidos aos seus procuradores historicamente de 2014-2021, e uma vez que

os mesmos comercializam sua produção rural com a fiscalizada e tendo sido determinado por lei o instituto de sub-rogação que alcança a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da pessoa física, prova de que os mandatários da empresa estavam cientes da sonegação das contribuições previdenciárias pela fiscalizada.

5.7 O compartilhamento de mão de obra entre a fiscalizada e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade reforça a relação imbricada da procuradora (Maria Aparecida de Souza Nery Andrade) com a empresa.

5.8 Diante dos fatos explanados, é notória a condição de responsáveis solidários do Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e da Sra. Maria Aparecida de Souza Nery pelos créditos da Luciney Prado Andrade ME - CNPJ 07.403.930/0001-35, tendo em vista o exposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

5.9 O inciso III do art. 135 do CTN dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, de forma que o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery na condição histórica de procuradores da empresa, tendo amplos, gerais e ilimitados poderes sobre a fiscalizada, são alcançados pelo instituto da solidariedade tributária no lançamento resultante da presente fiscalização. (grifos acrescentados)

A decisão de piso houve por bem manter a responsabilidade solidária, com os seguintes fundamentos:

DA SOLIDARIEDADE

Como mostram as teses de defesa, a discordância do contribuinte com o auto de infração é, basicamente, teórica, ou seja, não se contesta a existência das aquisições, tampouco se nega a imputação fiscal de não declaração destas em GFIP.

Ou seja, havia uma cultura empresarial reiterada e contumaz de comprar a produção, não fazer a retenção correspondente e, assim, não prestar a declaração correspondente ao Fisco.

Tal conduta da pessoa jurídica não se deu ao acaso, a repetição do padrão omissivo se fez, considerando-se apenas o período fiscalizado, por dois anos, o que mostra haver orientação dos administradores neste sentido e não um mero esquecimento ou falha de um preposto, a própria tese de defesa, **como já mostrado, lançou dúvidas sobre uma legislação da qual o contribuinte até poderia apresentar contestações junto ao judiciário, mas nunca lhe negar o fato incontestado da vigência e das obrigações que lhe trazia. Portanto, a participação dos que dirigiam a empresa, orientando-a a ações à margem da legalidade, torna-se indispensável na prática do ilícito, situação em que se atrai a solidariedade.**

Uma vez que a conduta empresarial repetida e contumaz deve ter aquiescência e conhecimento dos administrados é indispensável identificar-lhes e mostrar sua participação nos fatos.

Os poderes que a empresa concedeu aos solidários são, de fato, apreciáveis e relevantes.

As outorgas feitas em cartórios, como mostra a página 1.075, demonstrativo resumo que se refere aos documentos acostados aos autos entre as páginas 977 e 1.007, qualificam, diversas vezes, os poderes dados aos solidários como “todos aqueles necessários ao cumprimento deste mandato”, expressão precedida de uma gama enorme de atribuições, que possibilitavam aos solidários fazer todo o movimento financeiro da empresa, além de lhe representar junto à administração pública. Os poderes incluíam ainda a representação perante os diversos fiscos e até mesmo a movimentação de contas bancárias.

Nessa senda, não há que se falar que a participação dos solidários na conduta infratora trata-se apenas de uma suposição ou presunção, quando houve, inclusive, venda da fiscalizada para os solidários que a dirigiam, folhas 1.072 e 1.073, portanto, os solidários tinham pleno conhecimento de que sua produção própria era comercializada sem que houvesse o desconto do tributo, pois, obviamente, perceberam o proveito financeiro para si em detrimento da Fazenda Pública, conduta reproduzida para todas as notas fiscais que integraram a base de cálculo da exação materializada neste processo. Aqui, caem por terra os argumentos da defesa de que a fiscalização não provou a participação dos solidários na emissão das notas fiscais e que ter poderes não significa que estes foram exercidos, ainda que se argumentasse que eles não teriam exercido a gestão e não teriam cumprido de fato o mandato que receberam, os administradores, de forma pessoal, negociaram com a empresa fiscalizada e deveriam perceber, até pela falta de desconto, que havia descumprimento das normas legais, se a retenção permaneceu sem ser feita havia, no mínimo, clara aquiescência à conduta empresarial infratora, deixando com que a mesma continuasse a se reproduzir.

Ainda que não participassem da emissão dos documentos fiscais, eram os solidários que possuíam amplos poderes de gestão financeira da empresa, situação na qual, necessariamente, tiveram conhecimento de que, mesmo havendo a atividade econômica, nenhum valor à Seguridade Social era recolhido.

Entretanto, neste ponto, o que carece de plausibilidade é a tese de defesa, pois esta é quem parte de uma presunção, ilógica, de que a empresa passaria diversas procurações tendo custos para tal, para que estas nunca fossem utilizadas de fato.

Não estou afastando a possibilidade teórica da situação ilógica ser possível, entretanto, os fatos são incontestes em demonstrar o exercício dos poderes. **Os solidários possuíam o domínio da empresa fiscalizada de tal forma que compartilhavam com outras sociedades de sua direção ou do cônjuge da Sra.**

Maria Aparecida, recursos materiais, como o telefone fixo e até mesmo imóveis nos quais, em tese, funcionariam parte das atividades, de empresas dos administradores e do fiscalizado, conforme quadro de folhas 29 e 30.

Ressalte-se que, para configuração da responsabilidade solidária, não é necessário que os imputados tenham exacerbado os limites do mandato, este instrumento aliás confirma os amplos poderes que eles tinham.

Entretanto, nenhum pacto jurídico poderia ser válido para que os administradores atuassem de modo a conduzir a empresa à margem da legalidade, ignorando dispositivo legal vigente e cogente.

Por fim, as situações acima expostas demonstram que os solidários, dados os relevantes poderes que tinham, dirigiam, representavam, inclusive perante o Fisco, e geriam a empresa.

Assim, o conjunto das provas coligidas aos autos e os relevantes poderes dos administradores me levam a concluir pela solidariedade, a qual resta mantida nos termos lavrados pela fiscalização. (grifos acrescentados)

Sem reparos à decisão de piso. Adoto as mesmas razões de decidir, nos termos do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, art. 114, § 12.

Conforme conjunto probatório e suficientemente descrito no relatório fiscal, a administração dos negócios da empresa era feita pelos mandatários, que também representavam outras empresas atuantes na mesmo setor e que praticavam com a Luciney Prado de Andrade várias negociações comerciais, compartilhamento de mão de obra e confusão patrimonial, evidenciando a infração de lei e o interesse econômico.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa